

O VISÍVEL INVISÍVEL: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS BÁSICOS NA CONSTRUÇÃO DO PERTENCIMENTO SOCIAL NOS SUJEITOS

Schirley Kamile Paplowski¹

RESUMO

O Estado brasileiro não obtém de maneira satisfatória o atendimento dos direitos básicos de considerável parcela de sua população. Habitam neste espaço muitos visíveis não vistos, os quais sofrem com maior intensidade pela má distribuição das prestações positivas do Estado, e esse sofrimento se dá não só pelo aspecto físico, mas também social e psíquico. Trata-se de uma forma moderna de violência, ela é estrutural. Através da concretização dos direitos sociais esse contexto pode ser paulatinamente alterado, com a formulação de políticas públicas capazes de alcançar os mais necessitados e possibilitar-lhes viver de forma digna. Assim, o presente artigo aborda a insistente questão da desigualdade social, mas pelo viés do sujeito, de seus sentimentos, de sua exclusão e de seu pertencimento. É um trocar de lentes para discutir o fenômeno histórico.

Palavras-chave: Desigualdades sociais; Direitos sociais; Direito à saúde; Programa Consultório na Rua.

1 INTRODUÇÃO

Em determinado momento de leitura sobre a história deste país, observamos nas primeiras folhas do livro a seguinte frase: “conhecer nossa história significa saber mais sobre nós mesmos”. Quando estudamos um conjunto social, como o brasileiro, diversas peculiaridades surgem, não apenas pela extensão de seu território, mas sobretudo em razão de sua cultura, de seus hábitos e de suas (persistentes) fraquezas. Conhecer o desenvolvimento do Brasil, ainda que superficialmente, nos conduz a um cenário colorido, vasto e alegre concomitantemente a outro paralelo, no qual reinam desigualdades e violências. Nesse passo, discutir sobre justiça social e direitos humanos é tarefa constantemente necessária, na medida em que inevitável para o gradual e persistente processo de desconstrução do segundo cenário.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, representou sem dúvidas grande avanço político e social, prevendo, dentre outros, direitos e garantias fundamentais que se subdividem em individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. Contudo,

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), atualmente no 9º semestre. Bolsista PIBIC/CNPq, no projeto de pesquisa “Justiça Social: Os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”. Integrante do Centro Acadêmico de Direito (CADi), câmpus Três Passos. E-mail: schirleykamile@hotmail.com.

sabidamente produções legislativas, sozinhas, não são suficientes para modificar contextos, sobretudo quando se está a falar de direitos sociais, que para sua concretização dependem do provimento estatal, através das políticas públicas sociais. Chega-se a afirmar que os direitos sociais são os que mais aproximam o indivíduo para a cidadania e a materialização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, torna-se forçoso reconhecer que nossa sociedade não obtém com êxito o atendimento dos direitos básicos (na própria acepção do termo, no sentido do essencial, que ultrapassa o mínimo) de considerável parcela de seus integrantes. Habitam neste espaço muitos visíveis não vistos, negados insistentemente pelos demais, que a partir de agora chamaremos de “o visível invisível”. É esse sujeito que tende a sofrer com maior intensidade pela má distribuição de prestações positivas do Estado. É esse sujeito que se encontra no contexto de intensa vulnerabilidade, fato que se consuma não apenas pela sua condição econômica, mas por ela é agravada.

Para a psicologia social a exclusão (ou a inclusão) constitui um processo multidimensional, de dimensão objetiva (relacionada a aspectos econômicos), ética (acerca das injustiças sociais) e subjetiva (que é o processo de sofrimento humano experimentado pelo indivíduo), fatores que ensejam à complexidade do fenômeno (TAVARES, 2014). Diante disso, indaga-se: como os direitos sociais e as políticas públicas promovem a inclusão dos indivíduos no espaço social (que é constituído por eles mesmos) de maneira que possam viver dignamente?

Para buscar compreender esse contexto e identificar uma melhor resposta ao questionamento acima, o presente estudo foi dividido em três momentos, quais sejam: (a) retrato contemporâneo; (b) o que são direitos sociais e no que consistem as políticas públicas?; e (c) “a rua não é um mundo fora do nosso mundo”, cuja abordagem inicial buscará entrelaçar passado e presente nas questões de exclusão social no Brasil, com uma breve passagem pela experiência vivenciada por Fernando Braga da Costa (2008). Após, visando à inclusão e ao sentimento de pertencimento social, serão observados aspectos doutrinários na definição dos direitos sociais e, em seguida, a materialização de política pública com o programa “Consultório na Rua”, que se atenta a ações de cuidado à saúde para as pessoas em situação de rua.

2 RETRATO CONTEMPORÂNEO

Situando o leitor no tempo, chegamos ao território brasileiro, século XXI, ano de 2018. Olhando para trás, muitas histórias de nossa cultura ficaram naquele espaço, algumas, no entanto, nos acompanham ainda hoje. Outras, ainda, persistem com nova roupagem. O histórico de exclusão social, fortemente marcado pela escravidão, é um dentre esses que hoje se mostra diferentemente, sem as chibatas, amas de leite e senzalas tradicionais, mas com seus substitutos contemporâneos: a persistente desigualdade social, o preconceito perverso e a violência.

As desigualdades sociais afetam de modo mais gravoso aqueles que se encontram em baixas condições socioeconômicas desfavoráveis, negros, mulheres, aqueles que possuem orientação sexual diversa da construída e determinada socialmente, dentre tantos outros fatores. Em suma, elas afetam o outro que não se amolda ao “padrão social”. A situação torna-se ainda mais complexa quando em um mesmo sujeito se reúnem mais de uma das “circunstâncias inferiorizadoras” pelos olhos sociais, como uma cidadã negra e de baixa condição socioeconômica. O preconceito, por sua vez, está umbilicalmente relacionado com as desigualdades sociais e com a violência, uma vez que pode ser considerado como consequência do primeiro e causa do segundo, amplamente difundido no Brasil pela prática do racismo. Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p. 14) a respeito lecionam que: “Último país a abolir a escravidão no Ocidente, o Brasil segue sendo campeão em desigualdade social e pratica um racismo silencioso igualmente perverso.”

A violência, de sobremodo, acompanha a história nacional, e isso não quer dizer apenas na forma física, há que se enfatizar também a gravosa violência estrutural, definida por Maria Cecília Minayo (1994, p. 8) como aquela que “se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos [...]”, cujos efeitos residem na “[...] opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte.” Essa forma de violência se apresenta muitas vezes particularmente pela omissão, que repercute na ausência de proteção a grupos e pessoas que dela careçam. Considerando todas as práticas truculentas que já foram protagonizadas neste país em comparação com os dias de

hoje, Schwarcz e Starling (2015) afirmam que a violência foi, de certo modo, naturalizada por outras formas de manifestação no Brasil moderno.

Ana Carolina Cadermatori e Adriane Roso (2012, p. 396) chegam a enfatizar que a violência está a serviço da manutenção e da perpetuação das desigualdades sociais no Brasil, com influência direta do regime político, o que se reproduz desde o período de Brasil Colônia. Assinalam que “a distribuição desigual dos recursos, bens e serviços e a aceitação das desigualdades como um fato natural propõem que as antigas formas de violência se tornem praticamente imperceptíveis.” E é justamente a violência estrutural que se mostra presente quando observamos a distribuição desigual de recursos e do poder, circunstâncias que reforçam a discriminação e a injustiça (ROQUE, 2018).

Marcas históricas como essas, da discriminação e da desigualdade social, acompanharam o percurso de desenvolvimento do país, intensamente marcado por relações de poder e de dominação, particularmente por questões étnicas, de gênero e econômicas. “Dessa forma, há uma exacerbação das desigualdades locais, juntamente com a concentração e acumulação da riqueza sob o domínio de poucos cidadãos.” (CADERMATORI; ROSO, 2012, p. 403). O campo das relações sociais como objeto de reflexão é amplo e fértil para as mais acalouradas discussões e pesquisas. Compartilhando desta mesma opinião, o pesquisador do âmbito da psicologia social, Fernando Braga da Costa (2008), desenvolveu sua dissertação de mestrado e tese de doutorado sobre a invisibilidade social e, mais do que isso, sentiu na própria pele o que ela significa. O pesquisador produziu seu estudo durante cerca de dez anos, tempo em que exerceu a atividade de varredor no mesmo local em que estava cursando o ensino superior (na Universidade de São Paulo). O tratamento lhe marcou profundamente, já que as pessoas com as quais mantinha relacionamento acadêmico, como colegas e professores, não o reconheciam em razão do uniforme, por vezes até mesmo esbarrando, sem pedir desculpas. Não ver gente é angustiante, afirma:

Uma vez, um dos garis me convidou pra almoçar no bandejão central. Aí eu entrei no Instituto de Psicologia para pegar dinheiro, passei pelo andar térreo, subi escada, passei pelo segundo andar, passei na biblioteca, desci a escada, passei em frente ao centro acadêmico, passei em frente a lanchonete, tinha muita gente conhecida. Eu fiz todo esse trajeto e ninguém em absoluto me viu. Eu tive uma sensação muito ruim. O meu corpo tremia como se eu não o dominasse, uma angústia, e a tampa da cabeça era como se ardesse, como se eu tivesse sido sugado. Fui almoçar não senti o gosto da comida voltei para o trabalho atordoado. *E depois de oito anos trabalhando como gari? Isso mudou?* Fui me habituando a isso, assim como eles vão se habituando também a situações pouco saudáveis. Então, quando eu via um professor se

aproximando- professor meu - até parava de varrer, porque ele ia passar por mim, podia trocar uma idéia, mas o pessoal passava como se tivesse passando por um poste, uma árvore, um orelhão. (WADA, 2018, grifo nosso)

Sua observação se deu com ênfase na discriminação profissional que garis sofriam (e continuam a sofrer), o que também denominou de humilhação social, profissão que tem como seus protagonistas pessoas majoritariamente de classe pobre. No ano de 2012, estudo semelhante foi conduzido pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), também em São Paulo, que ouviu cerca de 1.851 coletores de lixo, varredores, auxiliares de limpeza e jardineiros. Grande parcela dos entrevistados narrou a frequência com que passam por situações de discriminação e invisibilidade, além de outras a que se referem como normais, tais como: “se está no elevador, a pessoa te vê e não entra. Se está no refeitório, não senta na mesma mesa. Se a gente pede licença, faz que não ouve.” O menosprezo é tanto que fez com que uma das auxiliares de limpeza afirmasse “Tem hora que me sinto pior que o lixo que carrego.” (MACHADO, 2018).

No mesmo “ponto” de cegueira psicossocial² estão inúmeros outros grupos de pessoas, não apenas pelo exercício de atividade profissional desvalorizada por classes sociais privilegiadas, mas em razão dos estigmas sociais que carregam pela cor da pele, condição econômica e marginalização, como moradores de rua. Claramente, a visibilidade é também consciência social e requer a adoção de medidas políticas para conferir garantia a direitos fundamentais. Considerando que essa atividade reflexiva é também multidisciplinar, como o próprio Direito, questiona-se como os “sujeitos invisíveis” conseguem se posicionar no espaço social, que é constituído por eles? E de que modo isso afeta a concepção de viver de forma digna?

Teóricos do campo da psicologia apontam que, quanto aos efeitos subjetivos da exclusão, a insatisfação resultante pela não participação na vida política e nas decisões sociais podem ser gravames a essa dimensão, contexto que se modifica através dos direitos sociais, uma vez que esses são concebidos como “[...] garantia de participação em sociedade, de práxis social, de possibilidades de transformação da realidade, de ser sujeito, de sentir-se capaz, de ser feliz, de fazer escolhas.” (TAVARES, 2014, p. 186). Diante dessa relação direta entre a inclusão, participação, direitos sociais e dignidade da pessoa humana, torna-se significativa a análise dos aspectos jurídicos da questão, que será desenvolvida a seguir.

² Expressão utilizada por Fernando Braga da Costa (2008).

3 O QUE SÃO DIREITOS SOCIAIS E NO QUE CONSISTEM AS POLÍTICAS PÚBLICAS?

A literatura especializada distingue determinadas garantias e direitos como próprios de uma categoria, estruturando também transformações históricas e de compreensão da própria ciência jurídica. Alguns aspectos distinguem, em um primeiro momento, direitos do homem, direitos humanos, direitos humanitários e direitos fundamentais, esse último com recorte especial neste estudo. O primeiro traduz-se em direitos naturais, ou seja, de cunho jusnaturalista e inerente à condição humana, o qual independe de época ou local. Diferencia-se dos direitos humanos, uma vez que esses correspondem aos direitos e garantias inscritos em tratados e convenções internacionais, ou, ainda, como direitos fundamentais positivados e elevados à ordem internacional (SOUSA, 2018). Os direitos humanitários consistem particularmente nos preceitos éticos mínimos em conflitos armados, versando sobre direitos de guerra. E os direitos fundamentais, por fim, podem ser compreendidos como direitos naturais e direitos humanos que foram positivados dentro de uma ordem interna, no âmbito das Constituições dos Estados, que assim os reconheceu em seu próprio ordenamento. Embora a definição de tais direitos não se confunda, é salutar dizer que a todo momento se entrelaçam para os fins de reconhecer na dignidade da pessoa humana o fundamento máximo dos povos.

Para o constitucionalista Paulo Bonavides (2004, p. 560) “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam [...]”. Complementa, em seguida, ao prever que “ao lado dessa acepção lata, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.” Na esfera nacional, a Carta Magna brasileira de 1988 assegura em seu “Título II” os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontram os direitos sociais, individuais e coletivos, direitos de nacionalidade, políticos e dos partidos políticos, frutos de lutas históricas e de desenvolvimento da concepção de Estado.

Direitos individuais e sociais possuem uma distinção basilar, que reside no posicionamento estatal. Enquanto que, para o exercício dos primeiros, o ente público e seus agentes devem se abster de agir, no segundo é justamente a sua ação que tornará possível a

concretização do *right*. A disposição dos direitos individuais carrega consigo um comando de inviolabilidade, que impõe deveres a todos, “mas especialmente às autoridades e detentores de poder” (PINTO, 2018), cujos bons exemplos são a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença e o direito à integridade física e moral, relevantemente da pessoa presa (dispostos no texto constitucional no art. 5º, incisos IV, VI e XLIX, respectivamente). Por outro lado, é claro demonstrativo de direito social o acesso aos serviços de saúde, uma vez que se traduz em *prestação* pelo ente público através de um sistema criado e mantido por ele próprio.

Fala-se, ainda, em liberdades negativas e positivas, segundo as concepções traçadas pelo filósofo político Isaiah Berlin (1959 apud ELIAS, 2012) no ensaio “Dois conceitos de liberdade”, que correspondem, as negativas, na não interferência, na negação do Estado em intervir na esfera individual; já as positivas, àquelas que implicam a presença, ação e participação do ente público. Em síntese, as garantias que revestem o caráter individual dos sujeitos propiciam o exercício da liberdade, ao passo os direitos sociais (ou também chamados de direitos de prestação) terão como escopo a igualdade. Compõem, juntos, um arcabouço de direitos que podemos chamar de básicos, necessários para a efetivação de uma vida digna aos integrantes das sociedades contemporâneas.

Os direitos sociais obrigam o Estado, como representante da inteira coletividade, a intervir positivamente na criação de institutos aptos a tornar, de fato, possível o acesso à instrução, o exercício de um trabalho, o cuidado com a própria saúde. Enquanto os direitos individuais se inspiram no valor primário da liberdade, os direitos sociais se inspiram no valor primário da igualdade. São direitos que tendem a corrigir desigualdades que nascem das condições econômicas e sociais. (PINTO, 2018).

Dentre as classificações elaboradas a respeito dos direitos fundamentais, há quanto às dimensões (também denominada por parcela doutrinária como *gerações*, preferindo-se aqui a primeira). Conforme leciona Pedro Lenza (2017, p. 1101), os direitos sociais são identificados na segunda dimensão, juntamente com os direitos culturais e econômicos, embora algumas legislações timidamente já os previam no período classificado como de primeira dimensão, “correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material, e não meramente formal)”. “O fato histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2.^a dimensão é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX”, isso em razão das precárias condições de trabalho do período, como a carga horária excessiva, o que ensejou a formação de movimentos sociais reivindicatórios.

Determinadas características dos direitos fundamentais assemelham-se com aquelas inerentes aos direitos humanos. Podem ser identificados como dotados de historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade (LENZA, 2017). Isso quer dizer que tais direitos foram positivados após constante processo evolutivo (que é histórico), que a destinação é para toda e qualquer pessoa, que há possibilidade de relativização e de exercício cumulativo, assim como a impossibilidade de renunciá-los (o que se diferencia do não exercício).

A universalidade dos direitos fundamentais merece profunda atenção, especialmente nesta atividade reflexiva que nos propomos a abordar. A universalidade quer dizer que os direitos consagrados independem de uma vontade intermediária para sua aplicação: eles se destinam indiscriminadamente a qualquer pessoa, justamente por sua natureza humana. A influência do direito internacional para a consagração dessa característica é inegável, sobretudo no contexto em que eclodiu a Revolução Francesa e posteriormente restou proclamada a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. A respeito, Paulo Bonavides (2004, p. 562) observa a vinculação dos direitos fundamentais com a dignidade humana, não apenas sob a ótica de preceito legal, mas antes disso como valor histórico e filosófico, o que possibilitou reconhecer a universalidade de tais direitos:

A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A percepção teórica identificou aquele traço na Declaração francesa durante a célebre polêmica de Boutmy com Jellinek ao começo do século XX. Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano.

Do excerto é possível verificar a conquista paulatina da universalidade como característica dos direitos fundamentais, do mesmo modo que com relação à sua historicidade. Novamente, a contribuição do direito internacional se tornou incisiva na metade do século XX, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o que, segundo Bonavides (2004, p 574), proporcionou a nova universalidade, englobando no seu bojo o teor dos direitos estampados nas dimensões anteriores “na titularidade de um indivíduo que, antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida

ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.” De fato, a característica de universalidade é mencionada pelo constitucionalista no plano global, sem perder a sua essência quando internalizada, uma vez que se traduz na destinação a todos os seres humanos, pela condição que lhes é própria: a de ser humano (questões tão necessárias de serem lembradas em tempos de conflitos étnicos e de repulsa a movimentos migratórios que vivemos).

Fazer com que direitos básicos sejam garantidos a toda a coletividade (ou seja, conferir eficácia à universalidade) demonstra um dos princípios para a conquista de sociedades livres, justas e solidárias: a igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao iniciar as disposições do Título II, enuncia a igualdade como uma de suas bases, proclamando em seu artigo quinto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” (BRASIL, 2018). O dispositivo constitucional busca não somente a igualdade formal (perante a lei), também o faz com relação à igualdade material, que pressupõe o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Para a concretização de direitos humanos, fundamentais e básicos reiteradamente se faz necessária a ação estatal, uma liberdade positiva. Encontra-se, portanto, na acepção de direito social, que quer dizer um dever do Estado para concretizar melhores condições de vida aos seus cidadãos. A Constituição da República, no seu artigo sexto, elenca quais são os direitos que pressupõem uma prestação positiva, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados (BRASIL, 2018).

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88). (LENZA, 2017, p. 1250).

Para alcançar seus objetivos na realização dos direitos básicos, neles abarcados os direitos sociais, o Estado vale-se de ações e programas, que compõem o que se conhece por políticas públicas. Essas práticas se dão no âmbito dos governos federal, estadual, distrital e municipal, que agem em nome do interesse público, zelando pelos direitos de toda a

coletividade. O desenvolvimento de suas ações requer, desse modo, planejamento, além de observâncias às políticas previamente determinadas em dispositivos legais (como os constitucionais). Diversos são os desafios que surgem dessas políticas, um deles é a alocação de recursos financeiros, tendo em mente o caráter finito das possibilidades econômicas (LENZA, 2017). Outros decorrem da universalização dos direitos sociais, como propiciar que tais políticas beneficiem, de fato, o maior número de pessoas, considerando que a totalidade, no plano nacional, mostra-se revestida de amplos óbices. O Sistema Único de Saúde (SUS), por ser uma política que contempla a estrutura simultânea de programa e ações, é um rico exemplar de serviço público destinado a prioridades e necessidades sociais, senão o maior digno de nota dentre todas as realizações do Estado Democrático de Direito em sua função social.

4 “A RUA NÃO É UM MUNDO FORA DO NOSSO MUNDO”

Apesar do histórico de exclusão social que o país brasileiro carrega consigo, as disposições legislativas contemporâneas, como vistas antes, buscam beneficiar o maior número de pessoas, justamente em razão da característica da universalidade que lhes é própria, atentando ao caráter humano dos sujeitos e o direito a ter direitos. Em mapeamento de programas do governo federal (BRASIL, 2018b), com referência ao direito social à saúde, observa-se a gama de ações desenvolvidas neste período de contínua redemocratização do Brasil, mais especificamente nos governos Lula e Dilma, lapso temporal em que importantes programas foram construídos, alguns ainda hoje alimentados, como o “Academia da Saúde” (lançado em 2011), “Amamenta e Alimenta Brasil” (2012), “Brasil Sorridente” (2003) e “Consultório na Rua” (2011). Articulados, os programas formam uma verdadeira rede de proteção aos direitos básicos à saúde, à integridade e à vida da população.

Esses programas, como o próprio direito fundamental social, destinam-se a toda população, com a variante de que, em alguns casos, possuem atenção especial a um grupo de pessoas, como é o caso do programa Consultório na Rua, estratégia instituída pela Política Nacional de Atenção Básica, que tem como objetivo fornecer serviços básicos de saúde às pessoas que vivem em situação de rua. Ao ampliar o acesso dessa população aos serviços básicos, estar-se-á “[...] ofertando, de maneira mais oportuna, atenção integral à saúde para esse grupo populacional, o qual se encontra em condições de vulnerabilidade e com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.” (BRASIL, 2018a), com a peculiar

observação de que o público-alvo nesta ação reiteradamente se encontra distante dos serviços públicos, sobretudo em razão da estigmatização social que recai sobre eles, afastando-os de retornar aos órgãos.

As atividades são desenvolvidas por equipes multiprofissionais (compostas por enfermeiros, psicólogos, agentes sociais, cirurgiões-dentistas, dentre outros) que atuam de forma itinerante. Isso não significa que é o único projeto de saúde em atenção a pessoas em situação de rua, no entanto compreende uma extensão da atenção integral aos moradores, além de todos os demais disponíveis pelo Sistema Único de Saúde. Oportuniza-se, desse modo, o amplo acesso de moradores de rua aos serviços públicos de saúde, e consequentemente possibilita o reconhecimento subjetivo do caráter de sujeito de direitos, em razão da atenção especial de ações públicas para suas necessidades básicas. O lema do programa possui um sentido especial com o que aqui abordamos, consistente em “a rua não é um mundo fora do nosso mundo”. Dito de outra maneira, quer dizer que esse espaço e quem o ocupa é integrante do seio social e possui direito a ser reconhecido, ter igualdade e receber atenção.

É de se ressaltar que o programa compreende diversos serviços, os quais vão além de tratamento para dependência química, considerando que esse é um dentre tantos outros problemas que afetam moradores de rua. Hoje, o impasse pode residir na distribuição das equipes estratégicas que atuam em nome do programa, o que requer o seu contínuo fomento, assim como estudos periódicos sobre seus resultados.

Através do direito social à saúde, provido pelo Estado na forma de estratégias que incorporam o programa, observa-se que ele atua como forte meio para a garantia de demais direitos; com ênfase à vida (e aqui nos referimos à vida digna!). Mais do que o plano externo, a atenção destinada ao grupo em condição de vulnerabilidade social propicia que seus integrantes sintam-se de fato sujeitos de direito e, como tais, formadores do corpo social. Do mesmo modo ocorre com relação à educação, base para qualquer sociedade que objetiva evoluir em todos os aspectos (e propicia para a sua população a consciência de desenvolvimento). Ainda, pode-se dizer que isso corresponde à obtenção da inclusão, busca de igualdade na prestação do serviço público e justiça social; que são conquistados além de uma visão simplista sobre a celeuma, buscando-se particularmente adentrar também nas

questões psicológicas da exclusão, que não são supridas apenas pelo atendimento de necessidades alimentares, por exemplo.

Para a Psicologia Social Crítica, o sofrimento humano tem uma dimensão simbólica que não é resultante apenas da dificuldade material de sobrevivência, mas, essencialmente, do sentimento gerado pela exclusão, pelo não se sentir fazendo parte da sociedade. Desta forma, as políticas sociais devem superar o modelo de política pública “pobre para pobre”, como se fosse impossível trabalhar a emoção de um sujeito quando ele tem fome, como se ele não tivesse desejos ou sonhos, como se pensar fosse possível apenas de “barriga cheia”. (TAVARES, 2014, p. 186).

Assim, longe de pretender esgotar a temática, é possível afirmar que a visibilidade social pode ser construída através da atenção destinada a grupos que se encontram à margem social –cujas demandas, com frequência, deixam de ser vistas por órgãos públicos –, com a consequente redução de desigualdades sociais ao propiciar a inclusão dos excluídos, dos invisíveis. E isso se torna possível através da efetivação de direitos sociais, na forma de políticas públicas destinadas a segmentos específicos, que delas careçam (como no caso de moradores de rua pelo fomento do programa Consultório na Rua). Essas medidas possibilitam aos indivíduos destinatários o autorreconhecimento de ser humano, detentor de dignidade e integrante de seu próprio povo e história, com a consciência de poder gozar dos direitos que são garantidos a toda e qualquer pessoa (em nome do princípio da universalidade). Imprime-se nele, portanto, o sentimento de pertencimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi visto até aqui, retomamos o questionamento inicial, a respeito de como os direitos sociais e as políticas públicas promovem a inclusão dos indivíduos no espaço social de maneira que possam viver dignamente?

Para que isso fosse possível, o presente estudo abordou aspectos históricos dos direitos fundamentais, inclusive sobre os direitos sociais, com ênfase à característica da universalidade, que significa dizer que tais direitos se destinam a todas as pessoas, em razão do seu caráter humano. O que evidenciamos é que tal característica, no tocante aos direitos sociais, deve ser buscada incessantemente através de políticas públicas (formuladas com atenção especial a quem se encontra em condição de inferioridade). Neste passo, a célebre afirmação de Boaventura de Souza Santos é lembrada: “Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa

igualdade nos descaracteriza”, o que justifica o fomento de estratégias aos desiguais na busca de igualdade e de inclusão.

As desigualdades sociais conduzem à invisibilidade dos sujeitos, em um plano metafórico, é claro, mas com efeitos reais, tais como a pobreza extrema, exclusão, ofensa à dignidade humana e desprezo aos direitos fundamentais. Alicerça, nesse sentido, a inferioridade de um grupo perante outro e a consequente distribuição desigual das ações governamentais voltadas à materialização de direitos básicos.

Podemos considerar, portanto, que a inclusão possui três efeitos observáveis. Um deles é o externo, que se traduz na redução das desigualdades sociais (tão presentes em nosso país) e a visibilidade de pessoas que integram, no mais das vezes, grandes grupos sociais esquecidos, à margem social. O segundo diz respeito ao aspecto subjetivo da inclusão, vivenciado pelo sujeito que consegue gozar dos direitos que lhe foram conferidos nos mais respeitosos documentos legais nacionais e internacionais. Poder viver de forma digna (cujo conceito é variável a cada pessoa, dependendo das mais variadas circunstâncias) e se sentir integrante do espaço, ou seja, imprimir-lhe a sensação de pertencimento, são os efeitos internos da promoção e da inclusão. Por fim, em uma espécie de efeito que se encontra entre os dois anteriores, a inclusão permite conferir efetividade à universalidade dos direitos fundamentais e consequentemente caminha à justiça social. Em suma, para que os direitos sociais possam promover a inclusão eles necessitam das políticas públicas. E essas, ao nosso ver, devem antes de mais nada chegar até quem delas necessitam. No caminhar desse processo se agregam os três efeitos antes observados: objetivo, subjetivo e (entre eles) a universalidade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Consultório na Rua**. 2018a. Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_consultorio_ua.php>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Portal de Serviços**. 2018b. Disponível em: <https://www.servicos.gov.br/orgao/http-estruturaorganizacional-dados-gov-br-id-unidade-organizacional-304?pk_campaign=busca>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CADEMARTORI, Ana Carolina; ROSO, Adriane. Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 31, p. 397-418, jun./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/6514/6741>. Acesso em: 30 set. 2017.

COSTA, Fernando Braga da. **Móises e Nilce: retratos biográficos de dois garis**. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. São Paulo: Universidade e São Paulo, 2008. 403 p. Tese (Doutorado). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Isaiah Berlin e o debate sobre a liberdade positiva e a liberdade negativa**. In: 8º Encontro ABCP (Associação Brasileira de Ciência Política), 2012, Gramado. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/02/isaiah-berlin-e-debate-sobre-liberdade-positiva-e-liberdade.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

GONÇALVES FILHO, José Moura. A invisibilidade pública (prefácio). In: COSTA, Fernando Braga da. **Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Uirá. **Estudo detalha 'invisibilidade' dos garis**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/21638-estudo-detalha-invisibilidade-dos-garis.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 01, p. 07-18, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a02.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Direitos individuais, coletivos e sociais?** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicado em: 10 ago. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROQUE, Silvia. **Violência (Estrutural)**. Observatório sobre crises e alternativas do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id_lingua=1&pag=7865>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?**. Publicado em 2011. Disponível em: <<https://ifg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

TAVARES, Rosana Carneiro. O sentimento de pertencimento social como um direito básico e universal. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 106, p. 179-201, jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2014v15n106p179>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

WADA, Célia. **Fingi ser gari por 8 anos e vivi com um ser invisível**. Câmara Multidisciplinar de Qualidade de Vida (CMQV). Publicado em 2005. Disponível em: <<http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&id=1202>>. Acesso em: 31 mar. 2018.